



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933121/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.000 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente AKZO NOBEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material. Por conseguinte, o direito creditório deve ser reanalisado pela Receita Federal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório à luz da totalidade dos recolhimentos de IRPJ estimativa 03/2006 efetuados pela recorrente; sem óbice de intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.999, de 20 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.933122/2013-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte de débitos próprios com crédito de decorrente de pagamento indevido ou a maior.

O Despacho Decisório não homologou a compensação em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. Os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, o qual manteve a não homologação sob o fundamento de que o pagamento não se configura como indevido, porquanto fora utilizado para quitar débito cuja compensação não fora homologada.

Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reitera a existência do direito creditório postulado e alega, preliminarmente, tempestividade do recurso voluntário; nulidade do acórdão recorrido e conversão em diligência para apuração do direito creditório, em observância do ao Parecer Normativo Cosit nº 08/2014 e o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999. No mérito, requer o provimento do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

Preliminares

Tempestividade

A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 02/03/2020 e o recurso voluntário foi interposto em 02/04/2020, portanto, mais de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância.

Alega a recorrente que “*em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada na Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da*

Portaria n. 8112/2020, suspendeu os prazos até o dia 30 de abril de 2020". Assim, o recurso voluntário seria tempestivo.

Com razão a recorrente. A Portaria Carf nº 8112, de 20 de março de 2020, resolveu “*Suspender, até 30 de abril de 2020, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF*”.

Tendo em vista que o recurso voluntário foi interposto no período de vigência da referida Portaria, considero-o tempestivo.

Nulidade do acórdão recorrido e pedido de diligência

Alega a recorrente cerceamento do direito de defesa e, com efeito, nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que o julgador não enfrentou as alegações aviadas na manifestação de conformidade, tampouco converteu o feito em diligência para apurar os fatos que entende esclarecer a controvérsia.

Inicialmente, quanto à alegação de a decisão recorrida não ter analisado todos os argumentos e provas carreados aos autos pela recorrente, a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, é no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDMS - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança - 21315 2014.02.57056-9, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), STJ - Primeira seção, DJE:15/06/2016) (Grifo nosso)

No mesmo sentido já se pronunciou este CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEFESA DO CONTRIBUINTE - APRECIACÃO - Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a autoridade julgadora não fica obrigada a se manifestar sobre todas as alegações do Recorrente, nem quanto a todos os fundamentos indicados por ele, ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006). (Acórdão 165.430, de 18.09.2008)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE RASA DAS PROVAS NA INSTÂNCIA ANTERIOR. DESCABIMENTO.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato ou de direito trazidos ao debate, podendo a estes conferir qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. (Acórdão Carf 9101-004.250, de 09.07.2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/12/2010 a 31/12/2013

O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR ACERCA DE TODOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE.

O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos argumentos suscitados pela parte se os pontos analisados são suficientes para motivar e fundamentar sua decisão. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não significa haver falta de motivação ou cerceamento do direito à ampla defesa (EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315 - DF, Diva Malerbi, STJ - Primeira Seção, DJE 15.06.2018). (Acórdão Carf 1201-003.145, de 18.09.2019)

No caso dos autos, o julgador proferiu decisão motivada e explicitou as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não significa haver falta de motivação ou cerceamento do direito à ampla defesa.

Quanto à alegada nulidade da decisão recorrida, no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a

"declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte".¹

Nestes termos, em razão de não restar caracterizada nenhuma ofensa aos direitos da recorrente não há falar-se em nulidade do auto de infração.

A recorrente postulou ainda diligência para que a autoridade administrativa da Receita Federal procedesse à revisão de ofício da Dcomp, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, para fins de revisão de ofício do Despacho Decisório. Pedido renovado no recurso voluntário.

Nos termos do arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, aplicável também ao julgamento em segunda instância, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da defesa, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, e indeferirá, de forma fundamentada, as que considerar prescindíveis.

Conforme será analisado no mérito acerca da questão probatória, não cabe ao julgador determinar diligência e/ou perícia para que sejam juntadas aos autos provas que deveriam ter sido apresentadas pela recorrente; é dizer, *“a busca pela verdade material não autoriza o julgador substituir os interessados na produção de provas”²*.

É o caso. O feito está bem instruído com os elementos necessários para o julgamento. Portanto, por entender prescindível, na mesma esteira da decisão de primeira instância, indefiro o pedido de diligência.

Ante o exposto, afasto as preliminares.

Mérito

A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2362 - estimativa), referente ao período de apuração 03/2006, recolhido em 02/12/2009, no valor de R\$42.842,61 (**R\$26.464,03 de principal**, R\$5.292,80 de multa e R\$11.085,78 de juros) (e-fls. 4).

O Despacho Decisório não homologou a compensação em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para quitação de débitos da recorrente no processo nº 10880.660085/2009-11.

Em primeira instância a recorrente alegou que recolheu em excesso valor de estimativa de IRPJ referente ao mês 03/2006.

A decisão de primeira instância não acatou tal alegação e assentou que o processo nº 10880.660085/2009-11, citado no Despacho Decisório, trata de cobrança da Dcomp final 6762, de 28/04/2006, em que foi declarada compensação de débito de estimativa de IRPJ referente a 03/2006, no valor de R\$26.464,03, a qual não fora homologada.

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

² LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 426

Observou ainda que na DCTF, tanto o Darf em análise quanto a Dcomp final 6762 estão vinculados ao débito de estimativa de IRPJ de 03/2006 (e-fls. 52, 56).

Com efeito, concluiu que a recorrente transmitiu a Dcomp final 6762, para compensar débito de estimativa de IRPJ de 03/2006, no valor de R\$26.464,03, e em razão da não homologação efetuou o pagamento do débito correspondente com os acréscimos legais em 02/12/2009. Nesse sentido, entendeu que o pagamento em análise não se configura como indevido, por ter sido utilizado para a quitação de débito cuja compensação não fora homologada.

Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

No caso em análise, a recorrente confirma que o processo nº 10880.660085/2009-11 refere-se à cobrança decorrente da Dcomp final 6762, conforme elencado na decisão recorrida. Afirma, porém, que a referida Dcomp “foi considerada **não declarada**, pois o **crédito** utilizado para a compensação do débito não poderia ser utilizado por expressa vedação legal”.

Note-se que a decisão recorrida inseriu no corpo da decisão cópia do sistema Sief da Receita Federal que demonstra que realmente não se trata de “não declaração”, mas sim “**não homologação**”. Portanto, a argumentação da recorrente nesse ponto está em desacordo com a realidade dos fatos.

Observa ainda a recorrente que não se pode admitir a argumentação da decisão recorrida de que o Darf utilizado para a compensação foi vinculado para a quitação do débito oriundo do despacho decisório de **não homologação** da Dcomp final 6762. Entende “*tratar-se de conclusão equivocada e simplista*”.

Aduz a recorrente que o cerne da questão diz respeito à apuração de IRPJ estimativa no mês 03/2006, no valor de R\$ 4.314.994,35, conforme DCTF e DIPJ; no entanto, ao computar-se o total de Darf's recolhidos referentes a esse período verifica-se que houve recolhimento a maior de **R\$261.010,82**, em valor original.

Registra que “O DARF de R\$ 42.842,61 [...] não deve tão somente ser vinculado como débito quitado decorrente daquela compensação (processo administrativo de cobrança nº 10880.660085/2009-11), posto que **sequer deveria ser sido apurado como devido**. Tratou-se de um excesso e sequer poderia constar da DCTF na relação de pagamentos conforme DARF! **Houve erro no preenchimento da DCTF**. (Grifo nosso).

Com vistas dirimir a controvérsia, necessário verificar se o pagamento considerado indevido ou a maior pela recorrente está disponível para repetição. Vejamos.

Destaque-se, inicialmente, que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 12/08/2013 (e-fls. 8-9) e as DCTF e DIPJ retificadoras foram transmitidas em 14/06/2010 e 23/10/2009, respectivamente (e-fls. 48 e 63).

Consta da DCTF referente ao período de apuração 03/2006 o débito apurado de IRPJ estimativa (2362) no valor R\$4.314.995,35, o qual está vinculado aos seguintes créditos: R\$3.194.246,74, pagamento; R\$1.065.305,09, compensação de pagamento indevido ou a maior; R\$55.443,50, outras compensações (e-fls. 50). Confrontando o crédito vinculado a pagamento com os pagamentos recolhidos via Darf, anexados aos autos, verifica-se que houve recolhimento a maior de **R\$261.010,82** (valor original). Veja-se:

PA	Data Recolhimento	Valor original	Código	e-fls.
31/03/2006	28/04/2006	3.176.080,13	2362	69
31/03/2006	31/03/2008	18.166,63	2362	70
31/03/2006	02/12/2009	26.464,03	2362	71
31/03/2006	02/12/2009	6.547,58	2362	72
31/03/2006	02/12/2009	18.386,45	2362	73
31/03/2006	02/12/2009	583,92	2362	75
31/03/2006	03/12/2009	4.458,72	2362	76
31/03/2006	02/12/2009	194.808,79	2362	77
31/03/2006	02/12/2009	9.761,33	2362	74
Total (Darf)		3.455.257,58	-	

Pagamentos 03/2006 (Darf's)	3.455.257,58
DCTF (Pagamentos)	3.194.246,76
Diferença (Darf - DCTF)	261.010,82

Como se vê, houve o recolhimento a maior de R\$261.010,82. Ocorre que o pagamento de R\$42.842,61, valor original **R\$26.464,03**, objeto de repetição nestes autos foi alocado ao processo nº 10880.660085/2009-11. Conforme consta da decisão recorrida, a contribuinte transmitiu a Dcomp nº 35510.96210.280406.1.3.04-6762, para compensar débito de estimativa de IRPJ de março de 2006 no valor de R\$26.464,03. Não tendo sido homologada a compensação, efetuou o pagamento do débito correspondente com os acréscimos legais em 02/12/2009.

Todavia, conforme salientado pela recorrente, houve equívoco na DCTF em relação ao IRPJ estimativa 03/2006, vez que os Darf's vinculados (pagamentos) somam R\$3.455.257,58 ao passo que o valor declarado de pagamento soma R\$3.194.246,76, o que resultou em recolhimento indevido ou a maior de R\$261.010,82.

Consta da DIPJ (e-fls. 73) que no final do ano-calendário 2006 a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$1.203.979,57 e dentre as rubricas que compõe o referido saldo consta IR estimativa recolhido no mês 03/2006 no valor de R\$4.314.995,35. Ocorre que o valor pleiteado nestes autos em nada afeta o saldo negativo, vez que, como visto acima, refere-se a uma parcela que excedeu aos valores que compuseram os pagamentos vinculados na DCTF 03/2006 e, consequentemente, o saldo negativo.

Dessa forma é possível concluir que o pagamento pleiteado no valor original de **R\$26.464,03**, vez que dentro do limite de R\$261.010,82, estaria disponível para repetição. Entretanto, não se sabe se a contribuinte apresentou novas retificadoras ou se tal pagamento foi utilizado em outras Dcomp's.

Isso posto, como dito acima, colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis - Darf's, DCTF e DIPJ - eventual equívoco cometido pelo contribuinte, como no caso em análise, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material. Assim, entendo que o direito creditório deve ser reanalisado pela Receita Federal à luz dos recolhimentos efetuados pela recorrente, conforme demonstrado neste voto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório à luz da totalidade dos recolhimentos de IRPJ estimativa 03/2006 efetuados pela recorrente; sem óbice de intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório à luz da totalidade dos recolhimentos de IRPJ estimativa 03/2006 efetuados pela recorrente; sem óbice de intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente Redator